



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002210-26.2012.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é apelado JAIR CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 0002210-26.2012.8.26.0609-25.2023.8.26.0000.

Apelante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Apelado: Jair Cardoso

Comarca: Taboão da Serra

VOTO Nº 22603

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Jair Cardoso, extinguindo a execução fiscal por prescrição anterior ao ajuizamento. A municipalidade foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional ou se ocorreu prescrição antes do ajuizamento.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi ajuizada em 2/3/2012 para cobrança de créditos dos exercícios de 2003 a 2006. A prescrição foi reconhecida com base na ausência de comprovação do trânsito em julgado das decisões do Tribunal de Contas e na data de inscrição em dívida ativa, ocorrida em 31/3/2006.

4. A jurisprudência do STJ, por meio da Súmula 409, permite a decretação de ofício da prescrição ocorrida antes da propositura da ação. A municipalidade não apresentou documentos que comprovassem a interrupção do prazo prescricional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição de créditos não tributários pode ser reconhecida de ofício quando ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal. 2. A ausência de comprovação do trânsito em julgado das decisões administrativas implica na presunção de prescrição.

Legislação e jurisprudências citadas: CPC, art. 85, § 3º,

inciso I e § 11. Lei 6.830/1980. Decreto Federal nº 20.910/32. STJ, Súmula nº 393. STF, RE nº 636.888, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20/4/2020. STJ, Súmula nº 409. TJSP, Apelação Cível nº 0119612-40.2911.8.26.0100, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 14/3/2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** em face da r. sentença de fls. 72/74, integrada pela rejeição dos declaratórios de fls. 92 que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **JAIR CARDOSO** e extinguiu a execução fiscal em decorrência da prescrição ocorrida antes do ajuizamento. Condenou a municipalidade ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Apela a municipalidade às fls. 94/104. Sustenta a não ocorrência do instituto, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado dentro do prazo prescricional, tampouco há que se falar em prescrição intercorrente porquanto não houve paralisação do feito por prazo superior ao lustro legal; qualquer paralisação do feito deve ser imputada aos mecanismos da justiça, nos termos da Súmula 106 do STJ. Requer o provimento de seu apelo para afastar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 109/111.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1007, parágrafo 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal foi ajuizada em 2/3/2012, objetivando a cobrança de créditos de ressarcimento ao erário dos exercícios de 2003 a 2006, no valor de R\$ 13.105,28, conforme inicial e CDAs de fls. fls. 3/6, oriundas dos Processos Administrativos nºs TC 1426/026/03 e TC 2417/026/2004 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A sentença acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o feito pela prescrição do crédito, ocorrida antes do ajuizamento, gerando a interposição do presente recurso de apelação, que não comporta provimento.

A oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível nos casos em que as alegações se refiram a matéria de ordem pública e prescindam de dilação probatória.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento por meio da Súmula nº 393, segundo a qual: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

Acerca do alcance da regra estabelecida no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, de que *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”*, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”* (Tema 899), assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PRESCRITIBILIDADE. 1. *A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.* 2. *Analizando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.* 3. *A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.* 4. *A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).* 5. *Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.* ***Fixação da seguinte***

tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (RE nº 636.888, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 20/4/2020, DJe-157, Divulg, 23/6/2020, publ. 24/6/2020).

Diante do reconhecimento da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, para a análise da prescrição aplica-se o disposto na Lei de Execuções Fiscais e no Decreto Federal nº 20.910/32.

In casu, conforme se observa da petição inicial, as CDAs são oriundas dos Processos Administrativos TC 1426/026/03 e TC 2417/026/2004 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que transitou em julgado a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, foi determinado por este Relator, em duas oportunidades, que a Municipalidade juntasse aos autos cópia integral dos procedimentos para análise do instituto (fls. 115/116 e 119).

Todavia, a municipalidade se manteve inerte deixando de dar cumprimento à determinação.

Outrossim, verifica-se dos títulos executivos que a inscrição em dívida ativa dos débitos ocorreu na data de 31/3/2006 e, como anteriormente mencionado, a execução fiscal foi ajuizada em 2/3/2012, após o transcurso do prazo prescricional.

Nesse aspecto a sentença deixou expressamente consignado que: “No caso, não há informação sobre a data do trânsito em julgado das decisões do Tribunal de Contas. Contudo, consta a data em que houve a inscrição em dívida ativa, presumindo-se que essa ocorre depois daquela.”

Dessa forma, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 2/3/2012, o lustro legal do crédito não tributário já havia escoado, sendo forçoso reconhecer que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do STJ, que dispõe: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*.

Como já decidiu esta E. Câmara:

"PRESCRIÇÃO – Execução – Multa administrativa – Exercício de 1997– Ocorrência – Aplicação do disposto no Decreto nº 20.910/32 – Reconhecimento, pelo transcurso de prazo superior a 5 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução – Aplicação da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não provido." (Apelação Cível nº 0119612-40.2911.8.26.0100, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 14/3/2019).

Assim é de rigor a manutenção da r. sentença, tal como proferida.

Em razão do improvimento do apelo municipal, o artigo 85, parágrafo 11 do CPC dispõe sobre a possibilidade de majoração da verba honorária nos seguintes termos:

"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Diante disso, a verba honorária fica majorada em um ponto percentual de acordo com o disposto no aludido dispositivo legal acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcrito, equivalendo a verba honorária final a 11% (onze por cento) do valor constante da r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do município**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator